



**Prefeitura do Município de Apiaí**  
**Estado de São Paulo**  
**“PORTAL DA MATA ATLÂNTICA”**

**DECRETO Nº 220 DE 15 FEVEREIRO DE 2021.**

*“Dispõe sobre a restrição da circulação de pessoas, determinando o toque de recolher no Município de Apiaí, como medida eficaz para o enfrentamento da emergência em saúde pública decorrente da Pandemia da COVID 19, e dá outras providências.”*

**RICARDO RUBENS DE ASSIS**, Prefeito Interino do Município de Apiaí, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e nos termos da legislação específica;

**CONSIDERANDO** a Lei Federal nº 13.979 de 6 de fevereiro de 2020, que se atenta acerca das medidas para o enfrentamento de emergência em saúde pública decorrente da pandemia da COVID 19;

**CONSIDERANDO** as recomendações do Centro de Contingências do Coronavírus, instituído pela Resolução nº 27 de 13 de março de 2020 da Secretaria Estadual da Saúde;

**CONSIDERANDO** que o Decreto Estadual nº 64.881 de 22 de março de 2020, adotou a medida de quarentena para enfrentamento da crise, nos termos do inciso II do artigo 2º da Lei Federal nº 13.979 de 06 de fevereiro de 2020;

**CONSIDERANDO** o Decreto Estadual nº 64.879 de 20 de março de 2020 que reconhece o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, que atinge o Estado de São Paulo;

**CONSIDERANDO** o Decreto Municipal nº 133 de 29 de abril de 2020, que regulamentou por sua vez, o estado de calamidade pública no Município de Apiaí, permitindo assim à Administração Pública a adoção de medidas eficazes e necessárias ao enfrentamento da pandemia da COVID-19;

**CONSIDERANDO** a necessidade da manutenção do estado de emergência no Município de Apiaí, previsto no Decreto Municipal nº 123 de 21 de março de 2020, com alterações trazidas pelo Decreto Municipal nº 124 de 26 de março de 2020;

**CONSIDERANDO** que ao Município cabe a adoção de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos à saúde pública, buscando evitar a disseminação da doença em seu território, conforme ADIN nº 6341 do STF;

**CONSIDERANDO** que o inciso XII, do artigo 24 da Constituição Federal garante a competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal para legislar em defesa da saúde;



**Prefeitura do Município de Apiaí**  
**Estado de São Paulo**  
**“PORTAL DA MATA ATLÂNTICA”**

**CONSIDERANDO** que compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e estadual no que couber, nos termos dos incisos I e II do artigo 30 da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que o Município pode editar normas mais restritivas às impostas pela União ou Estado, de acordo com a realidade epidemiológica local;

**CONSIDERANDO** que a responsabilidade pelo controle da pandemia decorre do esforço conjunto entre governo, empresários e de todos os outros segmentos da sociedade civil;

**CONSIDERANDO** o cenário local alarmante com a sobrevivência de altos níveis de contaminação pelo novo Coronavírus, decorrentes das aglomerações das últimas semanas, e a consequente ocupação dos leitos hospitalares destinados aos pacientes da COVID-19 que estão acima do limite máximo;

**CONSIDERANDO** as informações prestadas pela Secretaria Municipal de Saúde através dos boletins epidemiológicos que noticiam a variante do aumento constante de contaminados, e o desencadeamento do elevado número de óbitos no Município de Apiaí;

**CONSIDERANDO** a necessidade de adoção de medidas urgentes, eficazes, severas e imediatas a fim de conter a circulação e a aglomeração de pessoas;

**CONSIDERANDO** ainda, o dever constitucional da Administração Municipal de ordenação da economia local, concomitantemente com medidas que promovam a permanência, o quanto possível, da população em geral, em suas residências;

**CONSIDERANDO**, finalmente, o Princípio da Simetria das Normas, o qual visa adequar as normas municipais às estaduais

**DECRETA:**

**Artigo 1º:** A partir de 15 de fevereiro de 2021 fica instituído o **TOQUE DE RECOLHER** no Município de Apiaí, ficando restrita a circulação de pessoas e veículos nos logradouros públicos no horário compreendido entre as 20h30 e 07h00 do dia seguinte.

**Artigo 2º:** As restrições de circulação não se aplicam desde que, no exercício da função, aos profissionais:

- I. de estabelecimentos hospitalares;
- II. de clínicas médicas, odontológicas e veterinárias, em regime de emergência;
- III. de farmácias e laboratórios;



**Prefeitura do Município de Apiaí**  
**Estado de São Paulo**  
**"PORTAL DA MATA ATLÂNTICA"**

---

- IV. de funerárias e serviços relacionados;
- V. de serviços de segurança pública e privada;
- VI. de serviços de táxi e transporte coletivo, desde que haja a higienização do veículo;
- VII. de serviços públicos das áreas de fiscalização, saúde, assistência social, emergência e defesa civil;
- VIII. do Conselho Tutelar;
- IX. que exercem atividades inerentes à circulação de cargas e quaisquer espécies que possam acarretar o desabastecimento de gêneros alimentícios necessários à população;
- X. às indústrias que realizem turno de trabalho no horário restrito;
- XI. dos serviços de tele entrega (delivery);
- XII. do fornecimento de gás de cozinha;

**Parágrafo único:** Excepcionalmente será permitida a circulação no horário estipulado no artigo 1º para fins de acesso aos serviços de saúde, assistência social e segurança, preferencialmente de maneira individual, sem acompanhante, comprovando-se a necessidade e a urgência e/ou emergência.

**Artigo 3º:** O desrespeito às restrições elencadas no presente decreto ensejará a aplicação das seguintes penalidades:

**I – Para estabelecimentos comerciais:**

- a) Advertência oral ou escrita,
- b) Imputação de multa, nos termos do artigo 6º da Lei Municipal nº 033/1997;
- c) Lavratura do Termo de Ocorrência;
- d) Interdição do estabelecimento e cassação do Alvará de Funcionamento.

**II – Para pessoas físicas:**

- a) Advertência verbal;
- b) Imputação de multa, nos termos do artigo 6º da Lei Municipal nº 033/1997;



**Prefeitura do Município de Apiaí**  
**Estado de São Paulo**  
**"PORTAL DA MATA ATLÂNTICA"**

---

c) Condução pela autoridade policial à Delegacia de Polícia para a lavratura do respectivo termo de ocorrência.

§1º: As penalidades poderão ser aplicadas cumulativamente, sem prejuízo das sanções penais previstas no Código Penal:

**I - Infração de medida sanitária preventiva**

Art. 268 - Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa:

Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa.

Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se o agente é funcionário da saúde pública ou exerce a profissão de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro.

**II - Crime de Resistência:**

Art. 329 - Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio:

Pena - detenção, de dois meses a dois anos.

§ 1º - Se o ato, em razão da resistência, não se executa:

Pena - reclusão, de um a três anos.

§ 2º - As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à violência.

**III - Crime de Desobediência:**

Art. 330 - Desobedecer a ordem legal de funcionário público:

Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, e multa.

**Artigo 4º:** Fica determinada a obrigatoriedade do fechamento dos espaços públicos pertencentes à Municipalidade enquanto da vigência deste ordenamento, de maneira que, fica expressamente proibida a circulação de pessoas pelos bens públicos, a fim de conter a aglomeração de pessoas e evitar a propagação do vírus e contaminação de municípios.

**Parágrafo único:** A Administração Pública designará servidores e demais colaboradores para isolar locais e bens públicos, bem como os pontos turísticos.



**Prefeitura do Município de Apiaí**  
**Estado de São Paulo**  
**“PORTAL DA MATA ATLÂNTICA”**

---

**Artigo 5º:** O presente Decreto tem caráter temporário, de modo que, as medidas aqui previstas poderão ser reavaliadas e revogadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do Município, o impacto no atendimento da rede municipal de saúde, indisponibilidade do interesse público, atualização do Plano São Paulo e/ou em razão de determinações oficiais posteriores.

**Artigo 6º:** Casos omissos serão decididos oportunamente pela Administração Pública Municipal em atos normativos próprios fundamentados.

**Artigo 7º:** A fiscalização das medidas dispostas neste Decreto ficará a cargo da Fiscalização de Posturas do Município, Guarda Civil Municipal e Departamento de Administração Tributária, com o apoio da equipe de Vigilância Sanitária Municipal, podendo contar com os préstimos da Polícia Militar do Estado de São Paulo, a fim de manter e preservar a ordem pública.

**Artigo 8º:** Este Decreto entra em vigor na data de sua afixação no átrio do Poder Executivo Municipal, devidamente publicado em órgão de imprensa local, revogando-se as disposições em contrário.

Palácio Rio Menino – Gabinete do Prefeito,

Apiaí-SP, 15 de fevereiro de 2021.

  
RICARDO RUBENS DE ASSIS

Prefeito Interino do Município de Apiaí – SP